

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 026/2019

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2017000105

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Drº. Kleverton Ramon Santana Siqueira

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 137/2019 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de ofensa cometida pelo médico Magno Divino, Anestesiologista que desempenha suas atividades na Maternidade Mãe Luzia, o mesmo ofendeu os Enfermeiros em uma rede social, expondo publicamente, “menosprezando e difamando toda uma categoria”.

II. Da denúncia

O PAD foi gerado no Coren-AP em 20/04/2017. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude da ofensa cometida pelo Dr. Magno Divino em desfavor da categoria dos Enfermeiros em rede social. O Sr. Marcelo Maciel Nogueira protocolou denúncia junto ao Coren-AP e anexou print de conversa do Dr. Magno Divino em rede social.

De acordo com os relatos do denunciado, os profissionais da Saúde são desvalorizados, **“porem os enfermeiros sentem mais isso talvez pelo fato de não se contentarem em ser enfermeiros e querer adentrar na área de outros profissionais da saúde sem ter com as devidas venhas competência para tal então sentem mais esse problema, talvez por se acharem indispensáveis o que não são”**.

III. Do Parecer

Considerando o arcabouço legal que legitima a profissão, a Enfermagem é uma profissão muito bem fundamentada através da Lei 7.498/86, *que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dar outras providências* e de seu Decreto regulamentador nº 94.406/87. O Sistema Cofen/Corens é responsável pela normatização e fiscalização do exercício profissional, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da legislação pertinente.

Considerando o despacho da Assessoria Jurídica do Coren-AP (fl. 9), verifica-se que o ofensor pode ter praticado Injúria e Difamação, tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro. Entretanto, como não há uma vítima específica, mas sim uma coletividade (profissionais de enfermagem-Enfermeiros), sugere o ajuizamento de ação com o intuito de conseguir provimento judicial que obrigue o denunciado a se retratar, pelo mesmo meio que publicou a ofensa, através de Desagravo Público.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é direito do profissional:

Art. 8º Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de Desagravo Público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.

De acordo com a Resolução Cofen nº 433/2012, que dispõe sobre o procedimento de Desagravo Público.

Art. 1º O Conselho Regional de Enfermagem, por ato de ofício ou a pedido do profissional de Enfermagem, promoverá desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

Art. 2º o processo de desagravo será instruído com prova da ofensa sofrida no exercício da profissão e será encaminhado a um Conselheiro Regional para relatar e emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Diante do exposto, considerando que o Sr. Magno Divino expressa a sua opinião de forma grosseira e inadequada, ofendendo a categoria dos Enfermeiros, quando afirma que os Enfermeiros não estão contentes com a profissão e tentam adentrar em outras áreas

da saúde sem competência científica e legal e que estes são dispensáveis. Portanto, recomendo que seja promovido o Desagravo Público a favor da categoria (Enfermeiros), de acordo com a Resolução Cofen nº 433/2012, considerando que o ofensor não é profissional de enfermagem.

O Conselheiro Relator solicitou à Presidente do Coren-AP que encaminhasse ofício convidando o denunciante Sr. Marcelo Maciel Nogueira e o Denunciado Dr. Magno Divino, Para a Reunião Ordinária de Plenária que será colocado em pauta o Parecer de Conselheiro que recomenda o Desagravo Público de acordo com a Resolução Cofen nº 433/2012, no §2º do artigo 2º, onde define que após a conclusão do seu trabalho, pelo Conselheiro Relator, com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão, encaminhará o Relator o processo à Presidência do Conselho para inclusão do processo na pauta da sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação dos interessados para a sessão, com antecedência mínima de 3 (três) dias. O conselheiro relator entrou em contato via telefone com o Sr. Marcelo Maciel Nogueira, denunciante, em virtude de o mesmo não residir mais no estado do Amapá, portanto, não poderá comparecer na Reunião Ordinária de Plenária do dia 14 de agosto de 2019.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 29 de julho de 2019.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 137/2019